



CÂMARA MUNICIPAL DE
EUSÉBIO
O PODER LEGISLATIVO SEMPRE FORTE.

INDICAÇÃO Nº 21/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 06/04/2026

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de Eusébio, Estado do Ceará, na forma que indica e dá outras providências.

SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO:

O Vereador abaixo assinado e no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, vem mui respeitosamente à presença de V.Ex.^a, com o objetivo de submeter ao plenário a Indicação do Projeto de Lei a Indicação: ***“Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de Eusébio, Estado do Ceará, na forma que indica e dá outras providências”***.

Certo da sensatez de meus pares, solicito à V.Ex.^a que, depois de submetida ao plenário, seja a Indicação enviada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que entendendo o mesmo a relevância da matéria, envie-nos posterior mensagem com o referido Projeto de Lei em Anexo.

EUSÉBIO - CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2026.

Ver.^a Camilla Moura
PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD



PROJETO DE LEI Nº / (INDICAÇÃO Nº 21/2026 - VER.ª CAMILLA MOURA)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de Eusébio, Estado do Ceará, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Esta Lei institui e disciplina a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de Eusébio, Estado do Ceará.

Art. 2º. O esporte e o lazer, são fenômenos sociais distintos, todavia, confluentes, que pautam na cooperação, democratização e constituem direitos sociais do cidadão, contemplando as dimensões das práticas formais e não formais, assegurados pelos arts. 6º e 217 da Constituição Federal, bem como pelas normas gerais desta Lei.

Art. 3º. O esporte pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - Esporte educacional: praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se seletividade e hipercompetitividade com finalidade de desenvolvimento integral do indivíduo e formação para o exercício da cidadania e prática do lazer;

II - Esporte de participação: praticado de modo voluntário, compreende as modalidades esportivas praticadas com finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde, educação e na preservação do meio ambiente;

III - Esporte de rendimento: praticado segundo regras de prática esportiva, nacional e internacional, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do país e estas com as de outras nações, podendo ser de modo profissional e não profissional; e

IV - Esporte de formação: praticado visando fomento e aquisição inicial dos conhecimentos esportivos que garantam competência técnica na intervenção esportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática esportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.



Art.4° . Esta Lei tem por finalidade:

- I - Ampliar e democratizar o acesso à prática esportiva de modalidades olímpicas, paralímpicas, não olímpicas e não paraolímpicas em diversas idades;
- II - Incentivar a revelação de atletas locais;
- III - estimular a mobilização social para fomento a projetos e eventos esportivos e de lazer;
- IV - Apoiar o esporte educacional e o lazer com foco na inclusão social, visando a interação das diferenças e o respeito às individualidades dos sujeitos, contribuindo para o desenvolvimento motor, cognitivo e socioafetivo destes; V - estimular a formação de profissionais que atuam no esporte;
- VI - Incentivar a requalificação urbanística por meio da recuperação e/ou manutenção de equipamentos para a prática esportiva; VII - incentivar o acesso de crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos ao esporte e lazer, sem qualquer forma de distinção ou discriminação, contribuindo para a construção de uma rede de proteção que auxilie no desenvolvimento saudável, social e sustentável destes; e
- VIII - atuar em sinergia com políticas de inclusão social, transversalizando nas áreas de esporte, educação, cultura, saúde, meio ambiente, turismo, transporte e demais áreas afins.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA FOMENTO AO ESPORTE E OS PRINCÍPIOS GERAIS

Art.5° . A concessão de incentivos fiscais para fomento ao esporte, à pessoa física/atleta, com sede ou domicílio no Município de Eusébio e/ou pessoa jurídica sediada no Estado do Ceará, com execução dos projetos e eventos no Município, observar-se-á os seguintes princípios:

- I - Adoção do Município para execução e desenvolvimento dos projetos e eventos;
- II - Atendimento a projetos e eventos exclusivamente de esporte e lazer;
- III - Amplo acesso ao produto resultante do projeto;
- IV - Imprescindibilidade de investimento público;
- V - Proibição de incentivo quando existir vínculo entre o empreendedor proponente e o contribuinte-incentivador; e



VI - Veiculação anual de edital para apresentação de projetos e eventos de caráter não econômico.

Art.6°. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Contribuinte-incentivador: a pessoa jurídica, que apoia projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Trabalho, Esporte e Lazer, por meio de transferência gratuita, em caráter definitivo, de valores ou bens, móveis ou imóveis com a permissão de sua utilização sem transferência de domínio, ou cobertura de gastos, destinados a projetos de esporte e lazer com finalidade promocional e institucional de publicidade nos termos definidos por esta Lei;

II - Doação: a transferência gratuita de valores ou bens doados por pessoa jurídica para realização de projetos esportivos, sem finalidade promocional e institucional de publicidade;

III - esporte/esportivo: as manifestações do esporte;

IV - Certidão de aprovação: documento emitido pela comissão de avaliação de incentivo, que confere aprovação e orçamento ao Projeto a ser incentivado, que será expedido ao proponente;

V - Termo de adesão: compromisso por adesão que celebra parceria entre o contribuinte-incentivador e a Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas/ Secretaria Municipal de Trabalho Esporte e Lazer, com finalidade de normatizar o incentivo e sua vigência;

VI - Proponente - empreendedor: pessoa física/atleta, praticante de modalidade esportiva individual e/ou jurídica de direito privado sem fins lucrativos, sediada no Estado da Bahia, que propõe projeto de caráter esportivo e de lazer que após aprovado pela comissão de avaliação, será o responsável por sua execução e pela apresentação da prestação de contas do projeto;

VII- captador de recurso: pessoa de natureza física ou jurídica apta para captar recursos de apoio a projetos de incentivo ao esporte; e

VIII - do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN devido: resultado da aplicação da alíquota fixada para a atividade sobre a base de cálculo, considerada a apuração do imposto a ser realizada no final de cada mês.

CAPÍTULO III DA APLICABILIDADE DE INCENTIVOS FISCAIS PARA FOMENTO AO ESPORTE

Art.7°. O incentivo fiscal para fomento ao esporte no âmbito do Município de Eusébio dar-se-á pela destinação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelo contribuinte-incentivador, com finalidade promocional e institucional de publicidade, em



que a pessoa de natureza jurídica poderá destinar valor da sua apuração mensal do Imposto Sobre Serviços.

§1º O teto do valor a ser incentivado, será autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§2º Comprovado superávit da receita o valor do incentivo não poderá ser superior ao superávit.

§3º O incentivo de que trata o caput deste artigo poderá ser aplicado cumulativamente com outros benefícios ou incentivos fiscais porventura aplicáveis ao contribuinte-incentivador.

Art. 8º. O valor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN devido a ser destinado a cada projeto ou evento esportivo, deve-se observância na forma que deverá ser inferior ou equivalente ao valor total deles.

CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PRÁTICA, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PROJETOS E EVENTOS ESPORTIVOS

Art. 9º. Anualmente, será publicado edital de chamamento público para cadastramento de projetos e eventos esportivos do Município de Eusébio, Estado do Ceará, que poderão ser apresentados:

I - Por qualquer pessoa física/atleta, praticante de modalidade esportiva individual, residente ou domiciliada no Município; e

II - Por pessoa jurídica sediada no Estado do Ceará, com execução dos projetos e eventos no Município de Eusébio.

Art. 10. O proponente empreendedor, para a obtenção do incentivo deverá apresentar à comissão de avaliação, nos termos desta Lei, o projeto ou evento esportivo para fins de análise, avaliação, seleção, fixação do valor do incentivo, aprovação e posterior fiscalização.

§1º As despesas administrativas para gestão e acompanhamento ficam limitadas a até 5% (cinco por cento) do valor do projeto ou evento de esporte e lazer.

§2º O captador de recurso pode ter remuneração de até 10% (dez por cento), variando conforme complexidade do projeto, do valor destinado ao projeto ou evento, desde que este, auxilie na elaboração, captação de recursos junto a contribuinte-incentivador, na organização, mobilização, execução e preparação de documentos necessários para prestação de contas dos projetos.



§3º O proponente - empreendedor deverá apresentar prestação de contas das importâncias recebidas, para o desenvolvimento de seu projeto esportivo, na forma, prazos e condições previstas em legislação em vigor.

§4º Os projetos e eventos que resultarem na incorreta aplicação desta Lei, por dolo ou por desvio de objetivos ou dos recursos obtidos, resultará, a seus representantes legais, em sanções penais cabíveis.

Art. 11. Não poderão concorrer à concessão dos incentivos e benefícios previstos nesta Lei, os projetos e eventos que prevejam:

I - Remuneração de atletas;

II - Conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, sexo e religião, bem como palestras, oficinas e cursos de temas não relacionados às atividades esportivas; e

III - Realização de cobrança de mensalidade de beneficiários dos projetos sociais.

Art. 12. Os eventos e as obras resultantes dos projetos beneficiados por esta Lei serão, respectivamente, realizados e apresentadas no âmbito territorial do Município de Lauro de Freitas, devendo divulgar o apoio institucional do Município e servir exclusivamente ao caráter comunitário.

Art. 13. O Executivo Municipal deverá criar por Decreto uma comissão de avaliação de projetos esportivos independente e autônoma em suas decisões para definição das normas e critérios gerais adotados para acolhimento, avaliação, seleção, acompanhamento e fiscalização de projetos e eventos esportivos.

Art. 14. Para fins de captação e aplicação do recurso incentivado, o proponente ou beneficiário deve criar uma conta bloqueio e conta projeto para os respectivos projetos e eventos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. São abrangidas por esta Lei todas as manifestações esportivas contempladas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Trabalho, Esporte e Lazer, constantes ou não do calendário oficial, que venham a ser desenvolvidas.

Art. 16. Nenhum benefício esportivo poderá ser concedido sem que o projeto tenha se submetido à avaliação prevista por esta Lei, exceto em casos devidamente justificados pela comissão e autorizado pelo Executivo Municipal, hipótese em que a despesa onerará a dotação própria e não a prevista nesta Lei.



Art. 17. Os eventos resultantes de projetos beneficiados pela presente Lei, farão parte do calendário oficial do Município, reservando ao Poder Público critérios próprios, às suas custas, de divulgação de mídia deles.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Eusébio, uma política pública estruturada de incentivo fiscal voltada ao fomento do esporte e do lazer, reconhecendo tais atividades como instrumentos essenciais de promoção da cidadania, inclusão social e desenvolvimento humano.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 6º e 217, consagra o esporte como direito social, atribuindo ao Poder Público o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais. Nesse contexto, a presente proposição visa dar efetividade a esse mandamento constitucional no plano municipal, por meio da criação de mecanismos de incentivo à iniciativa privada para investimento em projetos esportivos.

O incentivo fiscal, especialmente por meio da destinação de parte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), apresenta-se como instrumento moderno e eficiente de política pública, já amplamente adotado em diversas esferas federativas, permitindo a ampliação dos investimentos no setor esportivo sem comprometer significativamente a arrecadação municipal, sobretudo quando atrelado a critérios técnicos e limites financeiros previamente estabelecidos.

Além disso, o projeto contribui diretamente para:

- A democratização do acesso ao esporte, alcançando crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos;
- A inclusão social, especialmente de populações em situação de vulnerabilidade;
- A promoção da saúde pública, reduzindo custos futuros com doenças relacionadas ao sedentarismo;
- A formação de atletas e valorização de talentos locais;
- O fortalecimento da economia local, por meio da realização de eventos esportivos e geração de empregos indiretos;
- A ocupação saudável dos espaços públicos, contribuindo para a segurança e convivência comunitária.

Outro ponto relevante é o estímulo à participação da iniciativa privada como agente fomentador do desenvolvimento social, criando uma relação de cooperação entre o setor público e privado, com transparência, controle e fiscalização, conforme previsto no texto legal.

A proposta também estabelece critérios claros para seleção, acompanhamento e prestação de contas dos projetos beneficiados, garantindo responsabilidade na aplicação dos recursos públicos e privados, bem como vedando práticas que desvirtuem o caráter social da política, como a remuneração direta de atletas ou a cobrança de mensalidades em projetos sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE
EUSÉBIO
O PODER LEGISLATIVO SEMPRE FORTE.

Por fim, destaca-se que a implementação de políticas públicas voltadas ao esporte tem impacto direto na redução da criminalidade, melhoria da qualidade de vida e fortalecimento do tecido social, sendo medida de alto interesse público e relevância social.

Diante do exposto, resta evidenciado o relevante interesse público da matéria, razão pela qual se espera o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Indicação, com posterior encaminhamento ao Poder Executivo para sua devida implementação.

EUSÉBIO - CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2026.

Ver.ª Camilla Moura

PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD